



Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apuradas para fins de conservação, prova acerca da existência, a data e o conteúdo do documento, não surtando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas

Ofertas Públicas de Distribuição e
Aquisição de Valores Mobiliários

03

ÍNDICE

CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA.....	3
CAPÍTULO II – ADEÇÃO AO CÓDIGO.....	4
CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS	5
CAPÍTULO IV – OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES.....	6
CAPÍTULO V – ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DA ANBIMA	8
CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS DA OFERTA.....	8
CAPÍTULO VII – SELO ANBIMA	11
CAPÍTULO VIII – USO DO SELO DE PUBLICIDADE	12
CAPÍTULO IX – REGISTRO DAS OFERTAS PÚBLICAS NA ANBIMA.....	13
CAPÍTULO X – SUPERVISÃO DE MERCADOS DO MERCADO DE CAPITAIS.....	16
CAPÍTULO XI – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS.....	17
CAPÍTULO XII – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DO MERCADO DE CAPITAIS ..	18
CAPÍTULO XIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO	21
CAPÍTULO XIV – PENALIDADES.....	21
CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS	22
ANEXO I – RENDA FIXA.....	24
CAPÍTULO I – PROSPECTO E FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA.....	24
CAPÍTULO II – OFERTAS PÚBLICAS COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PROSPECTO	25
CAPÍTULO III - CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS - CRI.....	26
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS	30
ANEXO II – RENDA VARIÁVEL	31
CAPÍTULO I – PROSPECTO E FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA.....	31
CAPÍTULO II - OFERTAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES	37
ANEXO III – AGENTE FIDUCIÁRIO	38
CAPÍTULO I – ATIVIDADE DE AGENTE FIDUCIÁRIO	38
CAPÍTULO II – EXIGÊNCIAS MÍNIMAS.....	39
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS	40

Registro efetuado por Escritório de Registro de Imóveis sob o nº 03/7818

Oficial de Registro de Imóveis sob o nº 03/7818

CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - O objetivo do presente Código de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários (Código) é estabelecer princípios e regras que devem ser observados pelas instituições participantes (abaixo definidas) nas ofertas públicas de valores mobiliários, incluindo os programas de distribuição, regulamentados pela Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 (Lei 6.385), e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (Ofertas Públicas), com a finalidade de propiciar a transparência e o adequado funcionamento do mercado.



§1º. As seguintes Ofertas Públicas não estão sujeitas às disposições deste Código e estão automaticamente dispensadas de registro na ANBIMA, salvo se tais ofertas utilizarem o prospecto, caso em que serão aplicáveis as disposições do presente Código:

- I. As Ofertas Públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos, nos termos da regulamentação em vigor, observado o parágrafo 3º abaixo;
- II. As Ofertas Públicas de lote único e indivisível de valores mobiliários;
- III. As Ofertas Públicas de que trata a Instrução CVM nº 286/98, que dispõe sobre alienação de ações de propriedade de pessoas jurídicas de direito público e de entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público e dispensa os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei 6.385, nos casos que especifica; e
- IV. As Ofertas Públicas de valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte e de microempresas, assim definidas em lei.

§2º. As Ofertas Públicas automaticamente dispensadas de registro, nos termos do parágrafo 1º acima, devem ser registradas na ANBIMA apenas para fins do disposto no capítulo V, que trata do envio de informações para a Base de Dados da ANBIMA.

§3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro acima, deverão ser registradas na ANBIMA, as Ofertas públicas de ações distribuídas com esforços restritos (Ofertas públicas de ações com esforços restritos), conforme regulamentação em vigor.

§4º. Competirá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Mercado de Capitais referido no capítulo XII deste Código (Conselho de Regulação e Melhores Práticas) deliberar sobre outras Ofertas Públicas de valores mobiliários não abarcadas por este Código.

Art. 2º - Para fins deste Código são consideradas instituições participantes as instituições filiadas à ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais que exercem a atividade de intermediação de Ofertas Públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários ou, ainda, de aquisição de valores mobiliários, mediante contratação desse serviço com a emissora e/ou ofertante dos valores mobiliários correspondentes (Atividades), bem como as instituições que, embora não filiadas, exercem as Atividades e venham expressamente a aderir a este Código.

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, e para fins de conservação, prova e para a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

05

§1º. As instituições participantes classificadas como agente fiduciário têm suas atividades definidas no artigo 1º do Anexo III.

§2º. Para fins do disposto no artigo 3º do Anexo I, são consideradas instituições participantes as companhias securitizadoras.

§3º. Para a adesão a este Código, as instituições participantes devem observar o disposto no capítulo II abaixo.

Art. 3º - As instituições participantes, submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam expressamente, em adição à observância das normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, em submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único - O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação em vigor, ainda que, após o início de sua vigência, venham a ser editadas normas que sejam contrárias às disposições ora trazidas. Caso haja contradição entre regras estabelecidas neste Código e normas legais ou regulamentares, a respectiva disposição deste Código deverá ser desconsiderada, sem prejuízo de suas demais regras.

Art. 4º - As instituições participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes do seu conglomerado ou grupo econômico que estejam autorizados no Brasil a desempenhar qualquer das atividades previstas neste Código. Tal obrigação não implica no reconhecimento, por parte das instituições participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre esses integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§1º. Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado ou grupo econômico qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das instituições participantes.

§2º. Caso a instituição participante não associada à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá solicitá-la por meio de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas. Tal pedido somente será deferido no caso de a instituição participante não possuir qualquer obrigação pendente com a ANBIMA, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de regulação e melhores práticas.

CAPÍTULO II – ADESÃO AO CÓDIGO

Art. 5º - Para aderir a este Código as instituições participantes devem observar os procedimentos abaixo descritos:

Registro em nome de
da Lei dos Registros Públicos, a ser assinada, a
de conspurcação, deve ser assinada a escritura, a
data e o conteúdo do documento, a ser assinado
publicidade e efeitos em relação a terceiros.

Ofício de Registro de Imóveis
e Documento Registrado sob
nº 3607813

§1º. As instituições não filiadas que desejarem aderir a este Código devem passar previamente por um processo de análise de exigências obrigatórias, a cargo da Diretoria da ANBIMA, conforme previsto no estatuto da Associação e no seu site na internet.

§2º. Para aderir a este Código, todas as instituições aprovadas no processo preliminar previsto no estatuto da ANBIMA e no parágrafo 1º deste artigo devem demonstrar a segregação das atividades relacionadas ao mercado de capitais.

§3º. A análise e decisão a respeito do requisito previsto no parágrafo 2º deste artigo caberá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§4º. A adesão de que trata o parágrafo 2º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo facultada à instituição a celebração de um termo de adequação para o atendimento integral da exigência ali prevista.

§5º. O termo de adequação poderá ser celebrado pela respectiva instituição, a critério exclusivo do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, no caso da impossibilidade sanável de atendimento à exigência prevista no parágrafo 2º deste artigo.

§6º. Para os fins deste Código, a instituição signatária do termo de adequação será considerada como instituição participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo termo de adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.



Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação; não se opõem a extinção, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 6º - As instituições participantes devem observar os seguintes princípios e regras em suas atividades relacionadas às operações de Oferta Pública de que participem:

- I. Nortear a prestação das Atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência;
- II. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código, na legislação pertinente e/ou nas demais normas estabelecidas pela ANBIMA;
- III. Evitar a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, bem como de quaisquer outras práticas que contrariem os princípios contidos no presente Código, respeitando os princípios de livre negociação;
- IV. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de sua Atividade, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a

07 ser cometidas durante o período em que prestarem as atividades reguladas por este Código;
e

V. Buscar desenvolver suas Atividades com vistas a incentivar o mercado secundário de valores mobiliários, respeitadas as características de cada Oferta Pública.

CAPÍTULO IV – OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

Art. 7º - No exercício de suas Atividades, as instituições participantes devem:

I. Zelar pela veracidade e precisão das informações incluídas nos documentos da Oferta Pública;

II. Cumprir fielmente as exigências estabelecidas pela legislação e regulamentação em vigor;

III. Disponibilizar informações claras, precisas e suficientes sobre a Oferta Pública, a emissora e/ou ofertantes, se for o caso;

IV. Utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em Ofertas Públicas exclusivamente para os fins para os quais tenham sido contratadas;

V. Manter a confidencialidade das informações assim identificadas e que tiverem acesso em decorrência da participação na Oferta Pública, comprometendo-se a não utilizá-las fora dos termos da Oferta Pública;

VI. Participar apenas de Ofertas Públicas cujos coordenadores (i) sejam instituições participantes; ou (ii) sejam integrantes do conglomerado ou grupo econômico das instituições participantes;

VII. Participar apenas de Ofertas Públicas de debêntures cujos Agentes Fiduciários sejam instituições participantes;

VIII. Identificar a instituição participante que atuará como líder da distribuição ou aquisição (coordenador líder), nos termos da regulamentação da CVM;

IX. Participar apenas de Ofertas Públicas no mercado primário e secundário de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição quando as emissoras de tais Ofertas Públicas tiverem aderido ou se comprometido a aderir no prazo de 6 (seis) meses, contado do primeiro anúncio de distribuição, pelo menos ao Nível 1 ou ao Bovespa Mais, conforme o caso, das "Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa" da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBovespa, observado o parágrafo 2º deste artigo. As instituições participantes devem ainda incentivar essas emissoras a adotar sempre padrões mais elevados de governança corporativa;

Registro efetuado, nos termos do art. 1º, II, da Lei dos Registros Públicos, através para fins de conservação, em nome da instituição, a data e o conteúdo do documento, não querendo publicidade e efeitos em relação a terceiros.



X. Enviar à ANBIMA cópia da carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes da emissora acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto e/ou do formulário de referência, relativas às demonstrações financeiras publicadas da emissora;

XI. Informar à ANBIMA se possui parecer legal dos advogados contratados para assessorar a instituição participante da Oferta Pública sobre a consistência das informações fornecidas no prospecto ou no memorando de Ofertas públicas de ações com esforços restritos (memorando) (conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA) em relação ao formulário de referência analisado durante o procedimento de diligência legal na emissora; e

XII. Estimular a contratação, pela emissora e/ou ofertantes, de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado.

§1º. As instituições participantes devem fazer com que conste das publicações e/ou divulgações da Oferta Pública, em destaque, a adesão da emissora às Práticas de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA ou, fazer constar de igual forma, o comprometimento de fazê-lo por meio de contrato de colocação e distribuição contendo cláusula, por parte das emissoras, de adesão a estas práticas no prazo previsto no inciso IX do caput deste artigo.

§2º. As instituições participantes estão dispensadas de observar o disposto no inciso IX do caput deste artigo quando se tratar de Oferta Pública de distribuição secundária dos valores mobiliários mencionados no inciso IX, e desde que o(s) respectivo(s) ofertante(s) não seja(m) participante(s) do grupo de controle da emissora.

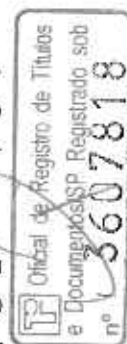
§3º. As instituições participantes podem, observado o disposto no artigo 33, inciso VI deste Código, solicitar a dispensa do inciso IX do caput, desde que apresentadas as devidas justificativas.

§4º. Caso não sejam obtidas as manifestações indicadas nos incisos X e XI acima, as instituições participantes devem fazer constar do prospecto, sem mitigação, a informação de que tais manifestações não foram obtidas. Para os casos de Ofertas públicas de ações distribuídas com esforços restritos, as instituições participantes devem fazer constar do memorando, a informação sobre a não obtenção da manifestação indicada no inciso XI.

§5º. As instituições participantes devem instituir área ou nomear profissional para as atividades de compliance, com a isenção necessária para o cumprimento do seu dever, sendo que por atividades de compliance entendem-se as ações visando o cumprimento das Leis, regulamentações e princípios corporativos aplicáveis ao Coordenador da Oferta Pública.

§6º. As instituições participantes que atuarem na qualidade de coordenadores devem, dentro do cronograma da Oferta Pública de debêntures, disponibilizar aos agentes fiduciários contratados pela Emissora os documentos da Oferta Pública solicitados por eles, de forma a permitir o devido cumprimento das atividades inerentes aos referidos agentes.

§7º. As instituições participantes que atuarem na qualidade de coordenadores devem fazer menção do Agente Fiduciário nos documentos da Oferta, incluindo, no mínimo, as seguintes in-



Registro efetuado, nos termos da art. 127, III, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação; prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

formações: (i) denominação social; (ii) inscrição no CNPJ; (iii) endereço; (iv) telefone; (v) home page; e (vi) email da área responsável por atender os debenturistas e/ou investidores.

§ 8º. As obrigações das instituições participantes que exercerem as atividades de Agentes Fiduciários estão previstas no Anexo III deste Código.

§ 9º. As instituições participantes estão dispensadas de observar o disposto no inciso X do caput deste artigo quando se tratar de Ofertas públicas de ações com esforços restritos.

CAPÍTULO V – ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DA ANBIMA

Art. 8º - O registro das Ofertas Públicas na ANBIMA implica a necessidade de envio das informações que compõem a Base de Dados abaixo definida, segundo diretrizes específicas do Conselho de Regulação e Melhores Práticas para cada espécie de valor mobiliário.

Parágrafo único - A Base de Dados consiste no conjunto de informações relativas às Ofertas Públicas, armazenadas de forma estruturada na ANBIMA (Base de Dados).

Art. 9º - A multa por inobservância de prazos estabelecida no inciso II do artigo 42 se aplica ao envio de informações periódicas sobre as Ofertas Públicas à Base de Dados.

§ 1º. Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes específicas, definindo, inclusive, seus prazos e quais os valores mobiliários cuja Oferta Pública ensejará a obrigação prevista neste capítulo.

§ 2º. Cabe à Diretoria da ANBIMA fixar o valor e a forma de aplicação de multas por descumprimento das disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS DA OFERTA

Art. 10 - Nas Ofertas Públicas em que atuem na qualidade de coordenadores, as instituições participantes devem, na forma deste Código, zelar pela elaboração do prospecto e do formulário de referência, a fim de que apresentem informações suficientes, claras e precisas, para que o investidor tome a decisão de investimento com as informações necessárias disponíveis, observadas, ainda, as disposições constantes do Capítulo I do Anexo I e do Capítulo I do Anexo II. Devem, ainda:

I. Incluir, no formulário de referência, a descrição de práticas de governança corporativa diferenciadas, eventualmente adotadas pela emissora, como, por exemplo, do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa publicado pelo IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa;

II. Incluir, no formulário de referência, a análise e os comentários da administração sobre as demonstrações financeiras da emissora, que deverão explicitar:

a) Razões que fundamentam as variações das contas do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados da emissora, tomando por referência, pelo menos, os últimos 3 (três) exercícios sociais; e

b) Razões que fundamentam as variações das contas do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados da emissora, tomando por referência as últimas Informações Trimestrais (ITR) acumuladas, comparadas com igual período do exercício social anterior, se for o caso;

III. Incluir, no formulário de referência, informações, se houver, acerca da adesão da emissora, por qualquer meio, a padrões internacionais relativos à proteção ambiental, incluindo referência específica ao ato ou documento de adesão;

IV. Incluir, no formulário de referência, informações, se houver das políticas de responsabilidade social, patrocínio e incentivo cultural adotadas pela emissora, assim como dos principais projetos desenvolvidos nessas áreas ou dos quais participe;

V. Incluir, no formulário de referência, informações sobre pendências judiciais e administrativas relevantes da emissora e/ou ofertantes, descrição dos processos judiciais e administrativos relevantes em curso, com indicação dos valores envolvidos, perspectivas de êxito e informação sobre provisionamento;

VI. Incluir, no prospecto, as informações abaixo especificadas, no que diz respeito ao relacionamento relevante entre o coordenador e a emissora e/ou ofertantes, bem como a destinação de recursos, sem prejuízo da observância das regras e exceções específicas contidas nos anexos deste Código:

a) Relacionamento: apresentar de forma consolidada, as relações da emissora e/ou ofertantes com o coordenador líder e demais coordenadores da Oferta Pública, incluindo as empresas dos respectivos grupos econômicos destes, tais como empréstimos, investimentos, valor, prazo, taxa, garantia e outras relações eventualmente existentes, inclusive com instituições financeiras que tenham relações societárias com os coordenadores;

b) Destinação de recursos: descrever genericamente a destinação dos recursos e destacar se uma parte ou a totalidade será destinada para liquidar ou amortizar quaisquer operações, inclusive se contratadas junto aos acionistas controladores e sociedades controladas da emissora e/ou ofertante. Quando houver destinação de recursos da oferta para liquidar ou amortizar dívidas devidamente descritas e individualizadas na seção "Destinação de Recursos" do prospecto, dentro do curso de pagamentos ordinário ou extraordinário junto aos coordenadores e seus respectivos controladores ou controladas que sejam instituições financeiras, deverá constar, nesta seção, referência para as seções de relacionamento e operações vinculadas, nas quais as dívidas em questão deverão estar descritas conforme parágrafo 3º abaixo;

c) Conflitos de interesses: Informações sobre a existência ou não de eventuais conflitos de interesses na participação dos coordenadores nas Ofertas Públicas decorrentes do seu rela-



Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, prova da existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

11 cionamento com a emissora e/ou ofertantes, assim como sobre os mecanismos adotados para eliminá-los ou mitigá-los.

VII. Incluir, no formulário de referência, em seção específica, eventual descrição de políticas de gerenciamento de risco adotadas pela emissora, na forma da regulamentação aplicável.

§1º. No que diz respeito às alíneas "a" e "c" do inciso VI acima, cada coordenador é responsável pela prestação de suas informações, estando individualmente sujeito às penalidades previstas no presente Código no caso de descumprimento.

§2º. As Ofertas Públicas de CRI devem observar exclusivamente as informações exigidas pelo inciso VI do caput e o capítulo III do Anexo I deste Código.

§3º. As instituições participantes que atuem na qualidade de coordenadores devem zelar para que, quando a emissora informar, na seção "Destinação de Recursos" do prospecto, a sua intenção de destinar recursos da oferta para liquidar ou amortizar dívidas devidamente individualizadas, dentro do curso de pagamentos ordinário ou extraordinário, com os coordenadores e seus respectivos controladores ou controladas que sejam instituições financeiras, sejam explicitadas na seção "Operações Vinculadas à Oferta", de forma clara e compreensível, as informações abaixo listadas no que diz respeito às operações individualizadas descritas na seção "Destinação de Recursos" do prospecto e que serão, conforme informações da emissora, liquidadas e/ou amortizadas com recursos captados na oferta.

I. A quantia total das operações mencionadas acima;

II. O prazo das operações em questão;

III. A taxa de juros estipulada e o indexador adotado nas operações em questão;

IV. A individualização de tais operações por coordenador;

V. A existência ou não, no entendimento dos coordenadores, de potencial conflito de interesse decorrente da sua participação na oferta e da utilização de recursos da oferta para liquidação ou amortização das operações em questão.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica às Ofertas públicas de ações com esforços restritos.

Art. 11 - Nas Ofertas públicas de ações com esforços restritos em que atuem na qualidade de coordenadores, as instituições participantes deverão, na forma deste Código, zelar pela elaboração do memorando, a fim de que apresentem informações suficientes, claras e precisas, para que o investidor tome a decisão de investimento com as informações necessárias disponíveis, observadas, ainda, as disposições constantes no artigo 2º do Capítulo I do Anexo II.

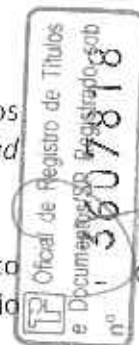
Art. 12 - É facultado às instituições participantes elaborar documento contendo resumo das informações acerca da Oferta Pública, a fim de utilizá-lo na divulgação da mesma, desde que tal documento traga aviso, de forma destacada, recomendando ao investidor que leia o prospecto, o

Resolução nº 122, VII, da Lei dos Registros Públicos, aprovada pelo Congresso Nacional, em 1997, a qual dispõe sobre a publicidade e efeitos em relação a terceiros.



formulário de referência ou o memorando, conforme aplicável, especialmente a seção relativa aos fatores de risco, antes de tomar a decisão de investimento (Material de Suporte a Venda - *road show*).

Art. 13 - A instituição participante deve fazer constar do boletim de subscrição, ou de documento equivalente, informação sobre o local e a forma de disponibilização do prospecto e do formulário de referência ou declaração de que o investidor obteve acesso a estes documentos.



CAPÍTULO VII – SELO ANBIMA

Art. 14 - É obrigatória a veiculação da logomarca da ANBIMA, acompanhada de texto obrigatório (Selo ANBIMA), na forma prevista no artigo 15, utilizada para demonstração do compromisso das instituições participantes com o cumprimento e observância das disposições do presente Código, nos documentos a seguir listados da Oferta Pública:

Registro efetuado, nos termos do art. 2º, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação, não se opondo à validade, a data e o conteúdo do documento, não podendo publicidade e efeitos em relação a terceiros.

- I. Prospecto;
- II. Lâmina para Nota Promissória, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA;
- III. Memorando, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA;
- IV. Avisos ao mercado;
- V. Comunicados ao mercado;
- VI. Anúncio de início de distribuição;
- VII. Anúncio de encerramento de distribuição; e
- VIII. Edital de Oferta Pública de Aquisição de Ações – OPA.

Art. 15 - A veiculação do Selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das instituições participantes em atender às disposições do presente Código, não cabendo qualquer responsabilidade à ANBIMA pelas informações constantes dos referidos documentos relativos às Ofertas Públicas, bem como pela qualidade da emissora e/ou ofertantes, das instituições participantes e/ou dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública.

Parágrafo único - O Selo ANBIMA será composto pela logomarca da ANBIMA acompanhada do seguinte texto:

“A(O) presente oferta pública (programa) foi elaborada(o) de acordo com as normas de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários. O registro ou análise prévia da presente Oferta Pública não implica, por parte da ANBIMA, garantia da veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia emisso-

13, do(s) ofertante(s), das instituições participantes, bem como sobre os valores mobiliários a serem distribuídos. Este selo não implica recomendação de investimento.”

Art. 16 - A imposição das penalidades previstas no presente Código será dispensada se for reeditada a publicação e/ou divulgação, conforme o caso, com as devidas correções, até o 2º dia útil da publicação e/ou divulgação errada, com os mesmos padrões e através de meios ao menos iguais aos utilizados para a publicação e/ou divulgação original.

CAPÍTULO VIII – USO DO SELO DE PUBLICIDADE

Art. 17 - As peças publicitárias sobre Ofertas Públicas deverão ser obrigatoriamente veiculadas com o selo previsto no artigo 18 abaixo (Selo de Publicidade).

§1º. Não se confunde o Selo de Publicidade disciplinado neste Capítulo com o Selo ANBIMA previsto no capítulo VII acima.

§2º. Para os fins deste Código, entende-se por peça publicitária toda forma de comunicação sobre Ofertas Públicas e/ou Programas de Distribuição feita a investidores ou potenciais investidores, pelas instituições participantes e/ou pela emissora ou ofertantes, de forma impessoal e indiscriminada, desde que tal comunicação seja fruto de uma estratégia mercadológica e realizada com objetivo comercial (Publicidade). São exemplos de Publicidade, sem limitação, quaisquer materiais publicados ou elaborados para uso em mídia pública, tais como jornais, revistas, internet e similares, ou materiais disponibilizados para o público em geral por meio de agências, outros locais públicos, mala direta ou demais materiais de publicidade.

§3º. Não se caracterizam como Publicidade:

I. Materiais relacionados a dados cadastrais, destinados unicamente à comunicação de alterações de endereços, telefones, pessoal, denominação ou outras informações de simples referência para o investidor;

II. Materiais que se restrinjam às informações obrigatórias, exigidas por lei ou por norma expedida pelas autoridades reguladoras ou autorreguladoras, como, por exemplo, prospectos, formulário de referência, memorando, lâminas de nota promissória, avisos ao mercado, comunicados ao mercado, anúncio de início, anúncio de encerramento de distribuição, laudo de avaliação e edital de Oferta Pública de Aquisição de Ações - OPA;

III. Informações que atendam a solicitações específicas de determinado investidor;

IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação;

V. Anúncios em qualquer mídia pública que não tratem de Oferta Pública ou Programa de Distribuição específicos, ou que tratem de Oferta Pública ou Programa de Distribuição já concluídos; e





VI. Documentos de suporte a apresentações oferecidas a investidores (material *road show*).

§4º. Especificamente quando se tratar de Publicidade eletrônica veiculada na internet, por meio de *link* ou *banner*, as instituições participantes devem disponibilizar, direta ou indiretamente, o prospecto da Oferta Pública e/ou o Programa de Distribuição.

Art. 18 - O Selo de Publicidade composto pela logomarca da ANBIMA deverá conter o seguinte texto:

"A(O) presente oferta pública (programa) foi elaborada(o) de acordo com as normas de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários."

Art. 19 - As instituições participantes devem assegurar que toda Publicidade veiculada pela emissora e/ou ofertantes inclua o Selo de Publicidade, exceto aquelas veiculadas em rádio e/ou televisão.

CAPÍTULO IX – REGISTRO DAS OFERTAS PÚBLICAS NA ANBIMA

Art. 20 - As Ofertas Públicas devem ser registradas na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados (i) da data do encerramento da oferta, (ii) da data do Comunicado de Encerramento da Ofertas públicas de ações com esforços restritos; ou (iii) da data da publicação do edital de Oferta Pública de Aquisições de Ações (OPA).

Art. 21 - O pedido de registro da Oferta Pública deverá ser encaminhado à Comissão de Acompanhamento do Mercado de Capitais (Comissão de Acompanhamento), por meio de documento assinado pelo representante legal da instituição participante que estiver atuando na qualidade de Coordenador Líder da Oferta Pública ou Instituição Intermediária quando se tratar de OPA devendo conter os contatos (telefone e e-mail) dos responsáveis diretos pela comunicação com a ANBIMA sobre a Oferta.

§1º. O pedido de registro de Ofertas Públicas, salvo as Ofertas públicas de ações com esforços restritos, deverá ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I. 1 (um) prospecto preliminar e 1 (um) prospecto definitivo, com o respectivo formulário de referência;
- II. Contrato de distribuição de valores mobiliários ou contrato de intermediação, acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários. Nos casos de a emissora ainda não haver firmado sua adesão às "Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa" da BM&FBovespa, incluir cláusula no contrato com menção ao comprometimento da companhia emissora, conforme artigo 7º, parágrafo 1º, deste Código;
- III. Comprovante do pagamento da taxa de registro da Oferta Pública na ANBIMA;

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação; prove autenticidade, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

15

IV. Cópia dos documentos da Oferta Pública, tais como: (i) avisos ao mercado, (ii) comunicados ao mercado, (iii) anúncio de início de distribuição e (iv) anúncio de encerramento de distribuição;

V. Materiais de Suporte a Venda (*road show*), se houver;

VI. Peças publicitárias se houver;

VII. Cópia da Lâmina de Nota Promissória se houver;

VIII. Cópia da carta de conforto e/ou manifestação escrita acerca das informações financeiras constantes do prospecto e do formulário de referência, emitida por auditor independente, se houver;

IX. Informação sobre a existência ou não de parecer legal emitido pelos assessores legais da Oferta acerca da realização do procedimento de diligência legal;

X. Cópia do relatório de classificação de risco (*rating*) mencionado no artigo 6º do Anexo I se houver;

XI. Cópia do modelo de boletim de subscrição, ou documento equivalente;

XII. Cópia de prospecto definitivo utilizado no exterior para a Oferta Pública, no caso de ter sido realizada simultaneamente em outra jurisdição além do Brasil;

XIII. Comprovante da existência ou de recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado;

XIV. Nas ofertas com dispensa de prospecto, comprovante do bloqueio na instituição administradora onde os valores mobiliários estão registrados bem como cópia da escritura de emissão, nos casos descritos no capítulo II do Anexo de Renda Fixa; e

XV. Demais documentos que, a critério da instituição participante, sejam considerados necessários ao registro da Oferta Pública.

§2º. No caso de OPAs, devem ser encaminhados os seguintes documentos:

I. Edital de oferta pública de aquisição de ações, inclusive versão utilizada no exterior, se houver;

II. Contrato de intermediação;

III. Laudos de avaliação; e

IV. Comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.

Registro efetuado por meio do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de constatação, para que não exista, a data e o conteúdo da distribuição, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.





§3º. No caso de CRI devem ser encaminhados adicionalmente aos documentos listados no parágrafo 1º deste artigo, os seguintes documentos:

- I. Termo de Securitização;
- II. Cópia da manifestação escrita acerca das informações financeiras constantes do prospecto e do formulário de referência, emitida por auditor independente, quando for realizada análise dos devedores com mais de 20% (vinte por cento) de concentração da Oferta; e
- III. Carta da instituição participante, informando a ausência de qualquer dos documentos solicitados para registro da oferta com sua respectiva justificativa.

§4º. No caso de Ofertas públicas de ações com esforços restritos, o pedido de registro deve ser encaminhado com os seguintes documentos:

- I. Cópia do memorando, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA, ou prospecto, quando aplicável;
- II. Contrato de distribuição de valores mobiliários ou contrato de intermediação, acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários. Nos casos de a emissora ainda não haver firmado sua adesão às "Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa" da BM&FBovespa, incluir cláusula no contrato com menção ao comprometimento da companhia emissora, conforme artigo 7º, parágrafo 1º deste Código;
- III. Comprovante do pagamento da taxa de registro da Oferta Pública na ANBIMA;
- IV. Cópia do comunicado de início e comunicado de encerramento;
- V. Informação sobre a existência ou não de parecer legal emitido pelos assessores legais da Oferta acerca da realização do procedimento de diligência legal;
- VI. Cópia do modelo de boletim de subscrição, ou documento equivalente se houver;
- VII. Cópia do prospecto ou documento equivalente utilizado no exterior, no caso de ter sido realizada simultaneamente em outra jurisdição além do Brasil;
- VIII. Comprovante da existência ou não de recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado;
- IX. Materiais de Suporte a Venda (*road show*), se houver; e
- X. Demais documentos que, a critério da instituição participante, sejam considerados necessários ao registro da Oferta Pública.

§5º. Todos os documentos listados neste artigo devem ser entregues por meio eletrônico.

Registro efetuado, nos termos do art. 1º, VII, da Lei das Registros Públicos, a fim de assegurar a conservação, preservação e existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

17

Art. 22 - Nos casos de Programas de Distribuição de valores mobiliários, o registro na ANBIMA somente será obrigatório após a primeira emissão de Oferta Pública realizada com base no Programa, devendo ser observado o disposto nos artigos 20 e 21 acima.

Art. 23 - A Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar informações e documentos adicionais às instituições participantes, que deverão ser disponibilizados no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva solicitação.

Art. 24 - O valor da taxa de registro das Ofertas Públicas será fixado pela Diretoria da ANBIMA, podendo ser revisto a qualquer tempo.

CAPÍTULO X – SUPERVISÃO DE MERCADOS DO MERCADO DE CAPITALIS

Art. 25 - Compete à Supervisão de Mercados do Mercado de Capitais, composta por funcionários da ANBIMA (Supervisão de Mercados):

I. Supervisionar o atendimento, pelas instituições participantes, das regras estabelecidas no presente Código, inclusive quanto à adequação dos documentos relativos às Ofertas Públicas, elaborando relatório específico, quando for o caso e, especialmente, quando for constatado qualquer indício de violação às disposições do presente Código;

II. Receber, observado o disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as instituições participantes, e elaborar relatório específico sobre o fato;

III. Enviar carta de recomendação às instituições participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas; e

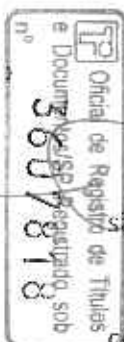
IV. Encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

§1º. Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§2º. No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às instituições participantes.

Art. 26 - A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

Regulamento nº 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, para fins de constar, para a ciência, a data e o conteúdo do documento, não sendo publicado o texto em relevo e lencinho.



CAPÍTULO XI – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS



Art. 27 - Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. Conhecer e analisar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados, podendo retificar ou referendar sua conclusão;
- II. Encaminhar, ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas após análise, os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- III. Orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e
- IV. Requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais.

Art. 28 - A Comissão de Acompanhamento será composta por 10 (dez) membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, indicados pela Comissão de Finanças Corporativas da ANBIMA e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

Registro efetuado, nos termos do art. 13º, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação; prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

§1º. O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo Presidente da ANBIMA, mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§3º. Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§4º. No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, de acordo com a indicação da Comissão de Finanças Corporativas da ANBIMA, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 29 - A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu Presidente e secretariadas pelo Gerente de Supervisão de Ofertas Públicas.

Art. 30 - As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

§1º. Não atingido o quórum de que trata o caput deste artigo, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

19

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu Presidente.

Art. 31 - As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

§1º. Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.

§3º. Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.

§4º. A declaração e o requerimento de impedimento, de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao Presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do Presidente, essa atribuição caberá ao Vice-Presidente.

Art. 32 - Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XII – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 33 - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

- I. Conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. Instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. Conhecer e julgar, em única instância, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. Emitir deliberações;
- V. Emitir pareceres de orientação;
- VI. Decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste Código;



VII. Requerer, às instituições participantes, explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;

VIII. Instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;

IX. Analisar o cumprimento das exigências mínimas previstas no parágrafo 2º do artigo 5º deste Código; e

X. Aprovar a celebração de termo de adequação entre a ANBIMA e as instituições participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§1º. As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas instituições participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das normas deste Código.

§2º. Os pareceres de orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.

§3º. As deliberações e os pareceres de orientação serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBIMA.

§4º. O pedido de dispensa mencionado no inciso VI do caput deverá ser apresentado previamente ao protocolo do pedido de registro da Oferta Pública na CVM, na forma de requerimento escrito com exposição dos fundamentos para a concessão da dispensa, devendo ser endereçado ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que emitirá parecer, em conjunto com a Supervisão de Mercados, acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de dispensa.

Art. 34 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto por 18 (dezoito) membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§1º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

I. 6 (seis) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA;

II. 10 (dez) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e

III. O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento serão membros natos do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sem direito a voto.

§2º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.

Registrado, na forma do art. 172, da Lei dos Registros Públicos, para fins de conservação; prova agente e escrivão, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

21

§3º. O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§4º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelo Presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§5º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§6º. No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 35 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, ou, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Comissão de Acompanhamento com a recomendação de instauração de processo.

§1º. As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu Presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§2º. As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu Presidente e secretariadas pelo Superintendente de Supervisão de Mercados.

§3º. Na ausência do Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu Vice-Presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 36 - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão instaladas com a presença de, no mínimo, 8 (oito) de seus membros.

§1º. Não atingido o quórum de que trata o caput deste artigo, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas pelo seu Presidente.

Art. 37 - As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao Presidente.

§1º. O Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no caput deste artigo. Na ausência do Presidente, o voto de desempate caberá ao Vice-Presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

§2º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Requerimento encaminhado ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, em conformidade com o disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 6.766/1979, para fins de registro e arquivamento, não gerando efeitos em relação a terceiros.

Ofício de Registro de Títulos e Documentos nº 2010/0010

§3º. Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às instituições participantes, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§4º. A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, suprindo-se a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.

§5º. Caso, em razão das regras de suprimento de ausência determinadas neste Código, a presidência da reunião à ocasião esteja a cargo de membro autodeclarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.

§6º. Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 38 - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Registro efetuado nos termos do art. 127, VII, da Lei das Registros Públicos, a fim de garantir a conservação, preservação e a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.



Art. 39 - A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XIV – PENALIDADES

Art. 40 - As instituições participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

I. Advertência pública do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, divulgada através dos meios de comunicação da ANBIMA;

II. Multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA;

23

III. Proibição temporária, divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA, do uso dos dizeres e do Selo ANBIMA previsto nos artigos 14 e 17 deste Código, em quaisquer materiais e/ou Publicidades relacionados às Ofertas Públicas; e

IV. Desligamento da ANBIMA, divulgado através dos meios de comunicação da ANBIMA.

§1º. A imposição da penalidade de desligamento da ANBIMA deverá ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§2º. Tratando-se de instituição participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBIMA será substituída pela revogação do respectivo Termo de Adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, não precisando ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§3º. Nos casos de aplicação da penalidade prevista no inciso III acima, a instituição participante deverá se abster da utilização do Selo ANBIMA nos materiais e documentos ali elencados imediatamente a partir da data da decisão suspensiva emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, devendo observar a penalidade por todo o prazo estipulado na decisão.

Art. 41 - Na imposição das penalidades previstas no art. 40, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 42 - Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, a Supervisão de Mercados poderá aplicar multas às instituições participantes que descumprirem disposições objetivas deste Código, nos seguintes casos e valores:

I. No caso de ausência de qualquer dos requisitos obrigatórios determinados por este Código, multa no valor de 10% (dez por cento) do valor pago pela instituição participante para registrar a Oferta Pública; e

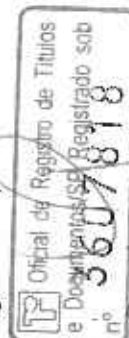
II. No caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso.

§1º. No caso de reincidência de infrações do mesmo tipo em relação ao disposto no inciso I deste artigo, a multa será aplicada em dobro.

§2º. A multa a que se refere o inciso II deste artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, *ad referendum* da Assembleia Geral da ANBIMA.



Art. 44 - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e encerram-se no dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA, ou este for inferior ao normal.

Art. 45 - Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas instituições participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 46 - A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

Art. 47 - O presente Código entra em vigor em 01 de agosto de 2016.

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VIII, da Lei das Registros Públicos, e para fins de conservação, prova e ciência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

ANEXO I – RENDA FIXA

O presente anexo ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários (Código) aplica-se, em adição às regras do Código, aos títulos e valores mobiliários de Renda Fixa conforme regulamentação em vigor.

Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste Anexo.

CAPÍTULO I – PROSPECTO E FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA

Art. 1º – Além das informações exigidas pela regulamentação em vigor e as já dispostas no Código, deverão constar no prospecto e/ou no formulário de referência, conforme o caso, as seguintes informações:

I. Seção de fatores de risco: descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatos que considere relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a decisão de investimento do potencial investidor, entendendo-se por “mitigação”, para efeito deste Anexo, qualquer forma de amenizar, tornar brando ou justificativa para amenizar o risco, sempre que houver, mas não se limitando:

a) Possibilidade de resgate antecipado e/ou a amortização antecipada de uma oferta, a exclusivo critério da Emissora, incluindo a ocorrência de possíveis perdas financeiras para os investidores, inclusive por tributação;

b) O risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como as consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados;

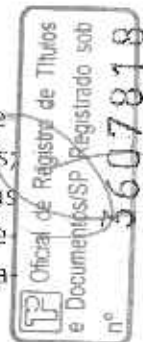
II. No prospecto, descrição detalhada das garantias prestadas para a Oferta, inclusive com percentual de cobertura sobre o total emitido;

III. No prospecto, informação sobre quórum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de credores previstos nos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da oferta;

IV. Informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados com o setor de atuação da emissora;

V. Atividades exercidas pela emissora: (i) descrição dos negócios, processos produtivos e mercados de atuação da emissora e de suas subsidiárias; (ii) fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora; (iii) listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e participação percentual dos mesmos na sua receita líquida; (iv)

descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento; (v) relacionamento com fornecedores e clientes; (vi) relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros; (vii) efeitos da ação governamental no negócio da emissora e regulamentação específica das atividades, se houver; (viii) informações sobre patentes, marcas e licenças; (ix) contratos relevantes celebrados pela emissora; (x) número de funcionários e política de recursos humanos; e (xi) informações sobre eventuais concorrentes nos mercados em que atua;



VI. Negócios com partes relacionadas: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora, assim entendidos, para fins deste Anexo, os negócios realizados com os respectivos controladores, bem como com empresas ligadas, coligadas, sujeitas a controle comum ou que integrem o mesmo grupo econômico da emissora;

§1º. Caso haja risco associado ao terceiro prestador de garantia, e este risco não seja diretamente relacionado à emissora e/ou aos ofertantes, o prospecto deve conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas pela regulamentação em vigor, a informação sobre a capacidade de pagamento e informação dos fatores de risco para que se possa avaliar a estrutura e o risco decorrente da Oferta Pública.

§2º. Caso haja risco associado ao terceiro prestador de garantia pessoa física, deverá constar no prospecto a identificação do prestador, bem como a informação de vínculo ou não com a emissora.

§3º. Especificamente para as operações de Certificados de Recebíveis Mobiliários (CRI ou CRIs) deve ser observado o capítulo III deste Anexo.

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, e para fins de conservação, providências a critério, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

CAPÍTULO II – OFERTAS PÚBLICAS COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PROSPECTO

Art. 2º - Em Ofertas Públicas de valores mobiliários representativos de dívida para as quais a regulamentação da CVM não exija o prospecto ou nas hipóteses em que, apesar de exigido, a CVM dispense a apresentação de tal documento, independentemente de serem registrados em bolsa de valores ou mercado de balcão as instituições participantes deverão assegurar que conste da escritura e dos boletins de subscrição a condição de inegociabilidade do valor mobiliário, exceto na hipótese de elaboração e disponibilização de prospecto, nos termos previstos no Código, previamente à negociação.

§ 1º. Não obstante a condição de inegociabilidade prevista no caput fica facultada a negociação dos referidos valores mobiliários, desde que entre instituições pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro.

§ 2º. No caso de Ofertas Públicas de notas promissórias para as quais a CVM dispense prospecto, será exigido o envio de um documento específico denominado Lâmina de Nota Promissória quando do registro da respectiva Oferta Pública na ANBIMA, de acordo com o modelo disponibilizado pela ANBIMA para esse fim, não havendo, nesses casos, a obrigatoriedade de se estabelecer a condição de inegociabilidade prevista no caput.

CAPÍTULO III - CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS - CRI

Art. 3º - Estão incluídas, na definição de coordenadores da Oferta Pública prevista no artigo 2º do Código, as instituições participantes constituídas sob a forma de companhias securitizadoras que, nos casos em que é dispensada a participação de instituição intermediária, nos termos da legislação em vigor, exerçam esta atividade na distribuição pública de CRIs.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput deste artigo, as companhias securitizadoras, no exercício da atividade de distribuição pública de CRIs, estão sujeitas às previsões do Código e do presente Anexo naquilo que lhes for aplicável.

Art. 4º - Nas Ofertas Públicas de CRIs realizadas no mercado de capitais brasileiro, as instituições participantes deverão conduzir processo de diligência (*due diligence*) do lastro da emissão de CRI, com vistas à preparação do prospecto e demais documentos que serão disponibilizados aos investidores, observado o Código, este Anexo e a regulamentação da CVM, buscando no âmbito das Ofertas Públicas, disponibilizar informações suficientes e precisas sobre a emissão.

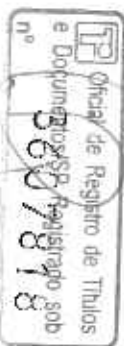
Parágrafo Único - O processo de diligência (*due diligence*), mencionado no caput, deverá ser realizado de forma a atender critérios, no entendimento das instituições participantes, concernentes aos padrões de diligência na forma da regulamentação aplicável.

Art. 5º - Além das informações exigidas pela regulamentação, e as já dispostas no Código e neste Anexo, a documentação da Oferta Pública de CRI deve conter:

§1º. No prospecto da Oferta Pública:

I. Informações sobre as principais características do CRI, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Série da emissão;
- b) Classe da emissão (sênior, subordinada, etc.), se houver;
- c) Valor nominal unitário;
- d) Valor total da emissão;
- e) Quantidade emitida;
- f) Taxa de emissão;
- g) Data de emissão;
- h) Forma;
- i) Indicação sobre a existência ou não de regime fiduciário;





- j) Garantias prestadas;
- k) Fluxo pretendido de amortização;
- l) Vencimento; e
- m) Descrição da sequência da utilização de garantias para efetivo pagamento se houver.

II. Indicar via fluxograma, as etapas da estruturação da operação, com identificação das partes envolvidas, desde o originador do crédito até o investidor, além do fluxo financeiro.

III. Nas Ofertas Públicas de CRI informar, no mínimo, as seguintes características em relação ao lastro, em seção segregada das características do CRI:

- a) Valor;
- b) Taxa de juros;
- c) Correção monetária com periodicidade;
- d) Prazo de vencimento;
- e) Tipo de contrato (por exemplo: compra e venda/locação);
- f) Tipo de garantias (por exemplo: hipoteca e alienação fiduciária); e
- g) Existência de habite-se, auto de conclusão, ou documento equivalente concedido pelo órgão administrativo competente;

IV. Para as ofertas públicas de CRI realizadas com lastro pulverizado, as informações descritas no item III acima deverão ser disponibilizadas em formato de tabela, sendo definido para fins deste Anexo Lastro Pulverizado aquele no qual o percentual máximo de concentração por devedor não exceda a 20% (vinte por cento).

V. Incluir outras informações do lastro nas Ofertas Públicas de CRI com lastro pulverizado que, a critério do Coordenador, sejam consideradas relevantes para a operação, como exemplo:

- a) *Loan to value* (LTV) e indicação da metodologia usada para avaliação dos imóveis;
- b) Análise do histórico da carteira cedida, informações sobre inadimplementos, perdas e/ou pré-pagamentos, se houver; e/ou
- c) Critérios de elegibilidade do lastro.

VI. Haverá obrigatoriedade de apresentação dos itens abaixo indicados, nos seguintes casos:

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, arquivado para fins de conservação, prova acerca da existência, data e o conteúdo do documento, não podendo publicação e efeitos em relação a terceiros.

29 a) *Loan to value* (LTV): nos casos em que não houver garantia fidejussória do originador/cedente ou da emissora, e o risco da operação estiver no lastro com garantia real através de hipoteca ou alienação fiduciária do imóvel, será obrigatório informar o LTV na Data de Emissão;

b) Análise do histórico da carteira cedida: caso a estrutura da oferta pública não apresente 100% (cem por cento) de garantia fidejussória e/ou coobrigação, deverá ser disponibilizada a informação ou fazer constar como fator de risco. Para fins deste item, o histórico deverá apresentar horizonte mínimo de 36 (trinta e seis) meses, caso a carteira tenha iniciado a menos de 36 (trinta e seis) meses, será admitido histórico desde a formação da carteira.

VII. Detalhamento das Ofertas Públicas que contenham coobrigação contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Identificação do(s) coobrigado(s);
- b) Forma da coobrigação;
- c) Abrangência, em montante e percentual em relação aos créditos cedidos;
- d) Prazo da coobrigação assumida por cada coobrigado; e
- e) Descrição dos eventos previstos para efetivo pagamento da coobrigação.

VIII. Informações do devedor do lastro da Oferta Pública que, individualmente, represente mais de 20% (vinte por cento) de concentração na Oferta, incluindo:

- a) Mercados de atuação; e
- b) Seus principais concorrentes nos mercados em que atua.

IX. Na seção "fatores de risco", a descrição, sem mitigação, dos seguintes fatores de risco:

- a) Risco de crédito;
- b) Risco de mercado: descrever os principais fatores de risco que possam afetar o preço ou o retorno do CRI, bem como as principais condicionantes desses fatores de risco;
- c) Risco de liquidez: descrever as condições de liquidez nos ambientes de negociação e as condições de solvência do CRI;
- d) Risco tributário: descrição dos riscos relacionados a eventual alteração dos benefícios fiscais outorgados pela lei tributária relacionados ao ativo; e
- e) Risco de pré-pagamento: oriundo do pagamento antecipado pelos devedores.





X. Adicionalmente aos fatores de risco obrigatórios relacionados acima, indicar os fatores de risco de acordo com a estrutura da Oferta Pública do CRI, quando aplicável, conforme abaixo:

- a) Risco de originação do crédito;
- b) Risco de formalização do lastro da emissão;
- c) Risco de concentração;
- d) Risco de ausência de histórico da carteira, quando a emissão for composta por CRI pulverizado e não houver histórico da carteira;
- e) Risco de resgate antecipado;
- f) Risco de não colocação ou colocação parcial dos valores mobiliários objeto da oferta pública;
- g) Riscos relacionados à desconsideração do patrimônio separado em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista da emissora;
- h) Risco relacionado à garantia, inclusive o de não formalização das garantias; e
- i) Risco de descasamento de taxas.

XI. Breve histórico das operações realizadas anteriormente pela emissora, incluindo:

- a) Número total de Ofertas Públicas emitidas de valores mobiliários ainda em circulação;
- b) Valor total das Ofertas Públicas mencionadas no item anterior, podendo haver a individualização por Oferta Pública;
- c) Percentual das Ofertas Públicas emitidas com patrimônio separado;
- d) Percentual das Ofertas Públicas emitidas com coobrigação da emissora;
- e) Patrimônio Líquido da emissora;
- f) Indicação da localização, no formulário de referência, das informações sobre eventuais pendências judiciais e trabalhistas da emissora; e
- g) Outras informações a critério do Coordenador.

XII. Informação sobre quórum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de credores previstos nos documentos específicos que regem a descrição do CRI da oferta.

Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, e para fins de conservação, atenta a seguinte observação: a data e o conteúdo do documento, não garantindo publicidade e efeitos em relação a terceiros.

31

§2º. No prospecto da Oferta Pública e/ou no formulário de referência:

- I. Informações sobre negócios realizados com partes relacionadas entre a emissora e o originador/ cedente dos créditos imobiliários lastro do CRI; e
- II. Descrição dos negócios com as instituições participantes que atuem como coordenadores da Oferta Pública.

§3º. Por “mitigação” de risco entende-se, para fins deste artigo, qualquer forma de amenizar, tornar brando ou justificar o risco.

§4º. Caso o Coordenador opte por incluir no prospecto informações sobre a análise e comentários da administração referentes às demonstrações financeiras do devedor que, individualmente, represente mais de 20% (vinte por cento) de concentração na Oferta, deverá incluir:

- I. As razões que fundamentam as variações das contas de demonstrações de resultados, tomando por referência, pelo menos, os últimos três exercícios sociais;
- II. Razões que fundamentam as variações das contas de demonstrações financeiras, tomando por referência as últimas demonstrações financeiras disponíveis, comparadas com igual período do exercício social anterior;
- III. Obter, dos auditores independentes registrados na CVM, manifestação escrita acerca da consistência das informações financeiras; e
- IV. Caso não sejam obtidas as manifestações indicadas no inciso III deste parágrafo, as instituições participantes devem fazer constar do prospecto, sem mitigação, a informação de que tais manifestações não foram obtidas.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Quando as instituições participantes atuarem, na qualidade de coordenadores, em Oferta Pública de valores mobiliários, para a qual seja contratada agência de classificação de risco, devem fazer constar em seus respectivos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da oferta a obrigação da emissora de manter atualizado, pelo menos anualmente e até o vencimento, o relatório de avaliação (*rating*) dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como dar ampla divulgação de tal avaliação ao mercado.

Art. 7º - O presente anexo entra em vigor em 01 de agosto de 2016.



ANEXO II – RENDA VARIÁVEL

O presente anexo ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários (Código) aplica-se, em adição às regras do Código, aos valores mobiliários de Renda Variável conforme regulamentação em vigor.



Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste Anexo.

CAPÍTULO I – PROSPECTO E FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA

Art. 1º - Além das informações exigidas pela regulamentação em vigor e as já dispostas no Código, deverão constar no prospecto e/ou no formulário de referência, conforme o caso, as seguintes informações:

Registrado em 12/12/2014, nos termos do art. 127, VII, da Lei das Registros Públicos, apenas para fins de conservação; prove serviços e assistência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

I. Seção de fatores de risco: descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatos que sejam considerados relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a própria decisão de investimento, entendendo-se por “mitigação”, para efeito deste Anexo, qualquer forma de amenizar, tornar brando ou justificativa para amenizar o risco, sempre que houver, mas não se limitando a:

a) Possibilidade de evento de Fixação de Preço em Valor Inferior a Faixa Indicada no âmbito da Oferta Pública Inicial de Distribuição de Ação, conforme critérios definidos no artigo 6º abaixo;

b) Risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como as consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados.

II. Informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados com o setor de atuação da emissora;

III. Atividades exercidas pela emissora: (i) descrição dos negócios, processos produtivos, se houver, e mercados de atuação da emissora e de suas subsidiárias; (ii) fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora; (iii) listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e participação percentual dos mesmos na sua receita líquida; (iv) descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento; (v) relacionamento com fornecedores e clientes; (vi) relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros; (vii) efeitos da ação governamental no negócio da emissora e regulamentação específica das atividades, se houver; (viii) informações sobre patentes, marcas e licenças; (ix) contratos relevantes celebrados pela emissora; (x) número de funcionários e política de recursos humanos; e (xi) informações sobre eventuais concorrentes nos mercados em que atua;

33

IV. Negócios com partes relacionadas: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora, assim entendidos os negócios realizados com os respectivos controladores, bem como com empresas ligadas, coligadas, sujeitas a controle comum ou que integrem o mesmo grupo econômico da emissora.

Art. 2º - Nas Ofertas Públicas deverá haver um Coordenador adicional (Coordenador Adicional) sempre que um Coordenador incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

I. Ter a titularidade, direta ou indireta, de Valores Mobiliários de Renda Variável que confirmem, ou venham a conferir, participação de 10% (dez por cento) ou mais no capital social da emissora, incluindo os valores mobiliários objeto da Oferta Pública; ou

II. Ter destinado, para si e/ou para Sociedade Relacionada, montante superior a 20% (vinte por cento) dos recursos captados na Oferta Pública.

§1º. O Coordenador Adicional está sujeito aos limites previstos nos incisos I e II do caput, não podendo ultrapassá-los.

§2º. Para fins do disposto no caput do presente artigo e nos artigos 3º, 4º e 5º deste Anexo:

I. "Valores Mobiliários de Renda Variável" são ações, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, opções de ações, certificados de depósito de valores mobiliários, BDRs e demais valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como derivativos, seja com liquidação física ou financeira, referenciados em Valores Mobiliários de Renda Variável, observado que o cálculo da quantidade detida de Valores Mobiliários de Renda Variável deverá ser feito com base na posição de risco agregada correspondente;

II. "Sociedades Relacionadas" são as sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao Coordenador, bem como os Fundos de Investimento em Participações (FIPs) e os Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes (FMIEEs) em que o Coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum, tenham a capacidade de influenciar as decisões de tal sociedade ou fundo, seja por meio do exercício do poder de voto ou pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de Sociedades Relacionadas.

§3º. Os percentuais previstos no caput deverão ser verificados no dia útil anterior à data da primeira divulgação do Aviso ao Mercado ou, na ausência deste, no dia útil anterior à data de divulgação do início de distribuição, sendo que, caso a destinação dos recursos seja alterada após tais datas, novo cálculo deverá ser feito. Para as Ofertas públicas de ações com esforços restritos, os percentuais serão verificados no dia útil anterior à data da divulgação do fato relevante ou, na ausência deste, na data da comunicação de início.

§4º. O cálculo da participação indireta prevista no inciso I do caput deverá seguir as seguintes regras:



I. A participação por meio de sociedades controladas, sociedades sujeitas a controle comum ou sociedades controladoras será calculada pela aplicação do percentual por elas detido no capital social da emissora, cumulativamente;

II. Em se tratando de fundos de investimento, somente serão computadas as posições detidas por FIPs e/ou FMIEEs em que o Coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao Coordenador, tenham a capacidade de influenciar as decisões por meio do poder de voto ou pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de Sociedades Relacionadas, sendo que, nesses casos, o cômputo das posições detidas se dará de forma integral;

III. Aplica-se o disposto no inciso I do caput a quaisquer arranjos ou estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas que busquem replicar, por quaisquer meios, e em quaisquer aspectos, os efeitos propiciados pela participação no capital social da emissora.

§5º. Os Valores Mobiliários de Renda Variável adquiridos, por qualquer forma, para a utilização do Coordenador, do Coordenador Adicional e/ou da Sociedade Relacionada, em relação a qualquer das hipóteses previstas no artigo 48, II, da Instrução CVM 400/2003, não serão considerados para fins do cálculo do percentual previsto no caput deste artigo.

§6º. O Coordenador Adicional, em conjunto com o Coordenador Líder, deverá:

I. Participar do processo de formação de preço dos Valores Mobiliários de Renda Variável objeto da Oferta Pública;

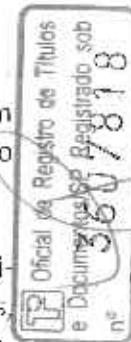
II. Zelar pela elaboração do prospecto, do memorando, do formulário de referência e dos demais documentos da Oferta Pública que acompanham o pedido de registro junto à CVM e/ou à ANBIMA; e

III. Praticar padrões usuais de *due diligence* com relação à distribuição dos Valores Mobiliários de Renda Variável objeto da Oferta Pública.

§7º. O pagamento da remuneração devida ao Coordenador Adicional, decorrente da sua atuação na Oferta Pública, deverá ser efetuado exclusivamente em moeda corrente, conforme as comissões de coordenação, garantia e colocação previstas no prospecto da Oferta Pública ou no memorando.

§8º. As informações sobre as situações de que cuida este artigo deverão ser explicitadas no prospecto ou no memorando da Oferta Pública, na seção que descreve o relacionamento entre o Coordenador e/ou Sociedades Relacionadas com a emissora. Além disso, deverá ser mencionado que a Oferta conta com a participação de um Coordenador Adicional, bem como os motivos relacionados à sua participação na operação.

Art. 3º - Nas Ofertas Públicas de Valores Mobiliários de Renda Variável em que algum Coordenador esteja alienando Valores Mobiliários de Renda Variável no âmbito da própria oferta, ou que receba, em decorrência da sua atuação na Oferta Pública, ou de acordo/contrato anteriormente celebrado, Valores Mobiliários de Renda Variável ou pagamento calculado com base no preço de



Registro efetuado, em 12/08/2013, em virtude da Lei 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação; não se aplica a extinção, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

35

Valores Mobiliários de Renda Variável, o prospecto deverá conter a remuneração dos coordenadores da Oferta Pública incluindo:

- I. Identificação, pela natureza de cada pagamento a ser feito, e fórmula de cálculo desses valores; e
- II. Os montantes a serem recebidos se a Oferta Pública sair pelo valor médio da faixa de preços, quando houver.

Art. 4º - Quando atuarem como coordenadores de Ofertas Públicas Iniciais, as instituições participantes deverão reter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou conversíveis em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora, por um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir do registro da respectiva Oferta Pública junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§1º. Com exceção das comissões de coordenação, garantia, colocação e sucesso, bem como de ganhos advindos da estabilização, previstas no prospecto da Oferta Pública, os ganhos advindos de quaisquer estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas sintetizando ou estipulando, por quaisquer meios, os resultados financeiros obtidos com base no preço final da respectiva Oferta Pública, estarão sujeitos aos mesmos limites previstos no caput, de forma que 25% (vinte e cinco por cento) de tais resultados financeiros só poderão ser liquidados definitivamente após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do registro da respectiva Oferta Pública junto à CVM.

§2. Os percentuais previstos no caput e no parágrafo 1º deverão ser verificados na data da primeira divulgação do Aviso ao Mercado, ou, na ausência deste, na data de divulgação do início de distribuição.

§3º. Aplicam-se as previsões do caput e de seu parágrafo 1º, no que couber, às Sociedades Relacionadas.

§4º. Excetuam-se das restrições previstas neste artigo:

- I. A compra ou venda de Valores Mobiliários de Renda Variável, em decorrência da atuação dos coordenadores ou Sociedades Relacionadas como formador de mercado ou para estabilização da Oferta Pública;
- II. Os valores mobiliários adquiridos/registrados em mercado de balcão organizado; e
- III. Os valores mobiliários adquiridos em decorrência do exercício de garantia firme de liquidação no âmbito da Oferta Pública Inicial de Valores Mobiliários de Renda Variável.

§5º. A limitação prevista no caput e no parágrafo 1º deste artigo não será aplicável nos casos em que, cumulativamente:



I. O percentual de Valores Mobiliários de Renda Variável detido pelo Coordenador e/ou por Sociedade Relacionada, ou os resultados financeiros obtidos sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor da Oferta Pública; e

II. O Coordenador e/ou a Sociedade Relacionada possuam percentual inferior a 10% (dez por cento) do capital social da emissora dos Valores Mobiliários de Renda Variável.



§6º. Para se utilizar da faculdade prevista no parágrafo anterior, a Oferta Pública deverá contar, obrigatoriamente, com um Coordenador Adicional, nos termos definidos no artigo 2º deste Anexo.

§7º. Os Valores Mobiliários de Renda Variável adquiridos pelo coordenador, independentemente da forma, em relação a qualquer das hipóteses previstas no artigo 48, II, da Instrução CVM 400/2003, não serão considerados para fins do cálculo do percentual previsto no caput deste artigo.

Art. 5º - Quando atuarem como coordenadores de Ofertas Públicas Subsequentes, as instituições participantes que tenham adquirido Valores Mobiliários de Renda Variável no prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data do protocolo do pedido de registro junto à CVM, deverão reter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou convertíveis em Valores Mobiliários de Renda Variável, emitidos pela emissora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do registro da respectiva Oferta Pública junto à CVM.

§1º. Com exceção das comissões de coordenação, garantia, colocação e sucesso, bem como de ganhos advindos da estabilização, previstas no prospecto da Oferta Pública, os ganhos advindos de quaisquer estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas sintetizando ou estipulando, por quaisquer meios, os resultados financeiros obtidos com base no preço final da respectiva Oferta Pública, estarão sujeitos aos mesmos limites previstos no caput, de forma que 25% (vinte e cinco por cento) de tais resultados financeiros só poderão ser liquidados definitivamente após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias contados a partir do registro da respectiva Oferta Pública junto à CVM.

§2º. Os percentuais previstos no caput e no parágrafo 1º deverão ser verificados na data da primeira publicação do Aviso ao Mercado.

§3º. Aplicam-se as previsões do caput e de seu parágrafo 1º, no que couber, às Sociedades Relacionadas.

§4º. Excetuam-se das restrições previstas neste artigo:

I. A compra ou venda de Valores Mobiliários de Renda Variável em decorrência da atuação dos coordenadores ou Sociedades Relacionadas como formador de mercado ou para estabilização da Oferta Pública;

II. Os valores mobiliários adquiridos em bolsa;

37

III. Os valores mobiliários adquiridos/registrados em mercado de balcão organizado; e

IV. Os valores mobiliários adquiridos em decorrência do exercício de garantia firme de liquidação no âmbito da Oferta Pública;

§5º. A limitação à alienação prevista no caput deste artigo não será aplicável nos casos em que, cumulativamente:

I. O percentual de Valores Mobiliários de Renda Variável detido pelo Coordenador e/ou por Sociedade Relacionada seja inferior a 5% (cinco por cento) do valor da Oferta Pública; e

II. O Coordenador e/ou a Sociedade Relacionada possuam percentual inferior a 10% (dez por cento) do capital social da emissora dos Valores Mobiliários de Renda Variável.

§6º. Para se utilizar da faculdade prevista no parágrafo anterior, a Oferta Pública deverá contar, obrigatoriamente, com um Coordenador Adicional, nos termos definidos no artigo 2º deste Anexo.

§7º. Os Valores Mobiliários de Renda Variável adquiridos pelo Coordenador, independentemente da forma, em relação a qualquer das hipóteses previstas no artigo 48, II, da Instrução CVM 400/2003, não serão considerados para fins do cálculo do percentual previsto no caput deste artigo.

Art. 6º - Quando atuarem como coordenadores de Ofertas Públicas Iniciais de Distribuição de Ações (IPOs), as instituições participantes deverão observar as regras definidas em regulamentação da CVM para a questão de modificação da oferta para que o investidor de varejo tenha a opção de desistir do seu pedido de reserva quando da ocorrência de um Evento de Fixação de Preço em Valor Inferior à Faixa Indicada, conforme definido no parágrafo 1º abaixo.

§1º. Para fins do disposto no caput do presente artigo, será considerado "Evento de Fixação de Preço em Valor Inferior à Faixa Indicada" quando o preço final da Oferta tenha ficado abaixo de 20% (vinte por cento) do preço inicialmente indicado.

§2º. Para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, o preço final da Oferta será o resultado da aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o valor máximo (teto) da faixa indicativa, sendo que o valor resultante desta aplicação de 20% (vinte por cento) deverá ser descontado do valor mínimo da faixa de preço.

Art. 7º - Especificamente para as operações de Ofertas Públicas de Aquisição de Ações deve ser observado o capítulo II deste Anexo.

Art. 8º - As disposições deste capítulo não se aplicam às Ofertas públicas de ações com esforços restritos, salvo o disposto no artigo 2º deste Anexo.

Oficial de Registro de Títulos
e Valores Mobiliários
Registrado sob nº 127.172, VII, da Lei dos Registros Públicos, adquire para fins de conservação, posse, ciência e execução, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

CAPÍTULO II - OFERTAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES

Art. 9º - No edital de Oferta Pública de OPAs, sem prejuízo do disposto na regulamentação da CVM, devem constar as seguintes informações:

- I. Metodologia utilizada para definir o valor de aquisição da ação, se houver;
- II. Indicação das premissas e informações utilizadas para a avaliação se houver;
- III. Relacionamento entre o(s) ofertante(s) e a(s) instituição(ões) intermediária(s);
- IV. Identificação do assessor jurídico se houver; e
- V. Selo ANBIMA.

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto na regulamentação da CVM, os parâmetros mínimos utilizados para a elaboração do laudo de avaliação referido no artigo 21 do Código são:

- I. Metodologia utilizada para definir o valor de aquisição de ação;
- II. Premissas e informações utilizadas para a avaliação; e
- III. Relacionamento entre o(s) ofertante(s) e o avaliador.

Art. 11 - O presente anexo entra em vigor em 01 de agosto de 2016.



Registro efetuado, nos termos de art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, em virtude da inscrição para fins de conservação; prova autêntica da existência, da data e o conteúdo do documento, não querendo publicidade e efeitos em relação a terceiros.

ANEXO III – AGENTE FIDUCIÁRIO

O presente anexo ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários (Código) aplica-se, em adição às regras do Código, às atividades de Agente Fiduciário conforme regulamentação em vigor.

Em caso de eventual divergência entre as disposições deste Anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO I – ATIVIDADE DE AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 1º - É considerada atividade de agente fiduciário, para fins deste Código, aquela desempenhada por instituição participante constituída sob a forma de pessoa jurídica que, nos termos da legislação em vigor e da respectiva escritura de emissão de debêntures, representa a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora (Agente Fiduciário ou Agentes Fiduciários).

Art. 2º - No exercício da atividade, o Agente Fiduciário deve seguir as seguintes obrigações:

- I. Verificar a veracidade das informações contidas na escritura de emissão;
- II. Verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, na data da celebração da escritura de emissão, através do recebimento e análise dos documentos e/ou informações a serem disponibilizados pela emissora e que demonstrem a regularidade e suficiência das garantias prestadas no âmbito da emissão;
- III. Solicitar, ao Coordenador da Oferta Pública, lista com as informações e documentos necessários para efetuar as verificações mencionadas nos incisos I e II desse artigo;
- IV. Acompanhar a manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias da Oferta Pública, mediante o recebimento de documentos por parte da emissora, tais como laudos atualizados e relatórios de monitoramento, em conformidade com os termos estabelecidos na escritura de emissão;
- V. Acompanhar, caso haja, os *covenants* nos termos da escritura de emissão;
- VI. Utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em Ofertas Públicas exclusivamente para os fins aos quais tenham sido contratados;
- VII. Garantir a disponibilização das informações públicas relativas à emissão em sua página na internet; e



VIII. Elaborar os relatórios para os debenturistas em conformidade com a legislação aplicável e de acordo com o conteúdo mínimo exigido pelas Diretrizes expedidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 3º - O Agente Fiduciário deve garantir que a escritura de emissão contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I. Relações das informações, documentos e descrição da metodologia para verificação das garantias da Oferta Pública (como exemplo, laudos de avaliação, relatórios de monitoramento atualizados), bem como os prazos para a entrega de tais documentos e informações pela emissora, nos termos da escritura de emissão, ou à época do relatório anual, de forma a viabilizar o cumprimento das obrigações do Agente Fiduciário; e

II. Detalhamento dos critérios a serem utilizados pelo Agente Fiduciário para o acompanhamento dos *covenants* constantes da escritura de emissão. O detalhamento deve incluir, não se limitando, a disponibilização da memória de cálculo, compreendendo as rubricas necessárias para a obtenção de tais Índices Financeiros, e a obrigação de a emissora fornecer, anualmente, à época do relatório anual, declaração assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: (i) que permanecem válidas as disposições contidas na escritura de emissão; (ii) não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da emissora perante os debenturistas; (iii) cumprimento da obrigação de manutenção do registro de companhia aberta; (iv) cumprimento da obrigação de manutenção do departamento de debenturista; (v) que os bens da companhia foram mantidos devidamente assegurados; e (vi) que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto.

Parágrafo Único: Deve constar, na escritura da emissão a possibilidade de o Agente Fiduciário se basear nas informações que lhe forem disponibilizadas pela Emissora para verificar o atendimento dos *covenants*.

CAPÍTULO II – EXIGÊNCIAS MÍNIMAS

Art. 4º - O Agente Fiduciário deve cumprir as seguintes exigências mínimas para prestar os serviços descritos neste Capítulo:

I. Prever, no seu objeto social, o exercício da atividade de Agente Fiduciário, ou prever que tenham em seus objetivos sociais a administração ou a custódia de bens de terceiros e atendem às demais condições fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

II. Possuir código de ética ao qual seus empregados tenham aderido formalmente;

III. Possuir página própria na internet para a disponibilização das informações públicas relativas à emissão;



Registro de Títulos e Documentos, nos termos da Lei 127, VI, de 1972, e da Lei dos Registros Públicos, Art. 1.274, para fins de conservação, preservação, e utilização, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

41

IV. Manter a área responsável pela prestação de serviços de Agente Fiduciário segregada de outras áreas em que possam ser verificados quaisquer conflitos de interesses, tais como os serviços de tesouraria, corretora, distribuidora e gestão de recursos;

V. Possuir política relativa ao uso de senhas de acesso aos sistemas utilizados pela área responsável pela prestação de serviços de Agente Fiduciário;

VI. Possuir local adequado, com acesso controlado, para a guarda dos documentos relacionados ao exercício de suas funções;

VII. Possuir política de normas e controles internos que atestem o cumprimento das exigências previstas nos incisos IV a VI deste artigo, de forma a garantir a integridade das informações e impedir o acesso de pessoas não autorizadas formalmente; e

VIII. Possuir plano de continuidade de negócios, devidamente documentado, que contenha previsões acerca de, no mínimo: (i) ambiente alternativo para processamento em situações de contingência com equipamentos adequados e versões de sistemas idênticas às do local de processamento principal e que não estejam localizados no mesmo edifício do local de processamento principal; (ii) acesso a dados e informações armazenadas em locais e instalações diferentes do local de processamento principal e que permitam a ativação e continuidade do processamento de suas atividades; (iii) plano de contato com pessoas-chave para ativação do plano e (iv) evidências de realização de testes de ativação do plano, conforme periodicidade nele prevista.

Art. 5º - As instituições participantes que atuarem na qualidade de Agentes Fiduciários somente poderão participar de Ofertas Públicas de debêntures cujos coordenadores sejam instituições participantes ou integrantes de conglomerado ou grupo financeiro de instituições participantes.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Agente Fiduciário deverá disponibilizar, anualmente em sua página na internet, até o segundo dia útil contado do prazo final de disponibilização do relatório para a CVM, o relatório anual, para os debenturistas da respectiva Oferta Pública.

§1º. O Agente Fiduciário deverá encaminhar para o endereço eletrônico operacional@anbima.com.br, os editais de convocação de assembleias de debenturistas que vier a convocar, bem como as atas, após arquivamento nas competentes juntas comerciais, das referidas assembleias de emissões em que atue como Agente Fiduciário.

§2º. Também deverão ser encaminhadas pelo Agente Fiduciário, para o endereço eletrônico mencionado no parágrafo anterior e na mesma data do envio às entidades de mercado em que o valor mobiliário é negociado (mercados de Bolsa ou de balcão), as deliberações sobre alterações no fluxo financeiro e no cronograma das emissões.



Registro eletrônico, nos termos do art. 122, VII, da Lei dos Registros Públicos, disponível para fins de consulta pública, após a exclusão da publicidade e efeitos em relação a terceiros.

Art. 7º. A Diretoria da ANBIMA instituirá cobrança anual destinada a custear a fiscalização e a supervisão do cumprimento das disposições do presente Anexo.

Art. 8º. O presente anexo entra em vigor em 01 de agosto de 2016.



Registro efetuado, nos termos da Lei 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, atestando para fins de conservação, prova, ciência e existência, a data e o conteúdo da documentação, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros.

